



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS  
**DIRETORIA DE APOIO A MESA DIRETORA**

**RESOLUÇÃO Nº. 460/2009 DE 20/10/2009 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.**

**Ementa**

**INSTITUI a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar.**

**TEXTO:**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, amparada na letra regimental, especialmente na competência que lhe é atribuída no artigo 20, da Resolução Legislativa nº. 312, de 23 de outubro de 2001, propõe a seguinte**

**RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:**

**Art. 1º. Nova redação dada pelo art. 5º da Resolução Legislativa nº. 695 de 27 de Fevereiro de 2019:**

**“Art. 1º. O valor da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar - CEAP passa a ser equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor destinado aos Deputados Federais do Estado do Amazonas, destinado a custear gastos exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar.”**

**Resolução Legislativa nº. 783, de 16 de Dezembro de 2020.**

**“Art. 1.º Reajusta em trinta e cinco por cento os valores destinados às atividades parlamentares, previstos na Resolução Legislativa n. 460/2009.”**

**Art. 2º. A Cota de que trata o artigo anterior atenderá as seguintes despesas:**

**I - passagens aéreas, terrestres e fluviais devidamente justificadas e no estrito cumprimento da atividade parlamentar;**

**Parágrafo único - acrescido pelo art. 2º da Resolução Legislativa nº. 468 de 11 de fevereiro de 2010, com a seguinte redação:**

**Parágrafo único. A emissão de passagens em nome de servidores exigirá assinatura da Diretoria de Recursos Humanos declarando que o mesmo se encontra regular com seu cadastro nesta Assembleia Legislativa.**



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS  
**DIRETORIA DE APOIO A MESA DIRETORA**

**II – Revogado pelo art. 1º da Resolução Legislativa nº. 468 de 11 de fevereiro de 2010.**

**III– Revogado pelo art. 1º da Resolução Legislativa nº. 468 de 11 de fevereiro de 2010.**

**IV - manutenção de atividades de apoio parlamentar, compreendendo:**

- a) locação de móveis e equipamentos;**
- b) material de expediente e suprimentos de informática;**
- c) acesso à internet;**
- d) assinatura de TV a cabo ou similar;**
- e) locação ou aquisição de licença de uso de software;**
- f) locação de imóvel para sediar atividades dos parlamentares no âmbito do Estado do Amazonas;**

**V - assinatura de publicações;**

**VI - fornecimento de alimentação do parlamentar, quando em viagem exercendo sua atividade parlamentar, fora do município de Manaus;**

**VII - hospedagem do parlamentar e seus funcionários fora do município de Manaus;**

**VIII - locação ou fretamento de aeronaves, embarcações e veículos automotores;**

**IX – Nova redação dada pelo art. 5º da Resolução Legislativa nº. 534 de 07 de fevereiro de 2013: Combustíveis e lubrificantes, até o limite inacumulável no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais;**

**X - serviços de segurança prestados por empresa especializada, até o limite inacumulável de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais;**

**XI - contratação, para fins de apoio ao exercício do mandato parlamentar, de consultorias e trabalhos técnicos, permitidas pesquisas socioeconômicas;**

**XII - divulgação da atividade parlamentar, exceto nos cento e oitenta dias anteriores à data das eleições de âmbito federal, estadual e municipal.**



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS  
**DIRETORIA DE APOIO A MESA DIRETORA**

**§ 1.º As despesas estabelecidas nos incisos I, VII e VIII poderão ser realizadas por assessores, assim entendidos os servidores efetivos e os ocupantes de cargos comissionados vinculados aos gabinetes dos Deputados.**

**§ 2.º Nova redação dada pelo art. 6º da Resolução Legislativa nº. 695 de 27 de fevereiro de 2019:**

**“ § 2.º As despesas com materiais gráficos impressos, destinados a divulgação das atividades parlamentares ficam vinculadas ao limite inacumulável estabelecido no artigo 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores”;**

**Art. 3º. A utilização da Cota se dará das seguintes formas:**

**I – Revogado pelo art. 1º da Resolução Legislativa nº. 468 de 11 de fevereiro de 2010.**

**II - mediante reembolso, inclusive em caso de despesas realizadas por meio eletrônico, desde que os pagamentos sejam efetuados em parcela única.**

**Art. 4º. A solicitação de reembolso será efetuada mediante requerimento padrão, assinado pelo parlamentar, que, nesse ato, declarará assumir inteira responsabilidade pela liquidação da despesa, atestando que:**

**I - o material foi recebido ou o serviço prestado;**

**II - o objeto do gasto obedece aos limites estabelecidos na legislação;**

**§ 1.º Os reembolsos relativos à Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar são de caráter indenizatório.**

**§ 2.º Será objeto de ressarcimento a despesa comprovada por documento original, em primeira via, quitado e em nome do Deputado, ressalvado o disposto nos §§ 4.º a 6.º deste artigo.**

**§ 3.º O documento a que se refere o parágrafo anterior deverá estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, além de datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser:**



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS  
**DIRETORIA DE APOIO A MESA DIRETORA**

**I - nota fiscal segundo a natureza da operação, emitida dentro da validade;**

**II - recibo devidamente assinado, contendo identificação e endereço completos do beneficiário do pagamento, com a despesa devidamente discriminada, no caso de pessoa jurídica comprovadamente isenta da obrigação de emitir documento fiscal, ou quando se tratar da despesa prevista no § 8.º deste artigo;**

**III - bilhete de passagem aérea.**

**§ 4.º Na hipótese prevista no parágrafo primeiro do art. 2.º, admite-se o comprovante de despesa emitido em nome do beneficiário do serviço.**

**§ 5.º Admite-se a comprovação da despesa por meio de cupom fiscal ou nota fiscal simplificada quitada, mesmo que o documento não contenha o campo próprio destinado ao nome do beneficiário do produto ou serviço, devendo obrigatoriamente ser anexado recibo em nome do beneficiário.**

**§ 6.º Os comprovantes de despesas serão registrados pelo respectivo gabinete no sistema informatizado próprio, relacionados em requerimento padrão.**

**§ 7.º É vedado o reembolso de pagamento realizado a pessoa física, salvo na hipótese de locação de imóvel, locação ou fretamento de aeronave, embarcação e serviços de transporte realizado por táxi ou similar, de forma eventual, fora da capital do Estado, casos em que o recibo deverá ser acompanhado de cópia do comprovante de residência e identidade do prestador de serviços.**

**§ 8.º Não será objeto de ressarcimento a despesa efetuada com aquisição de material permanente.**

**§ 9.º A Coordenação do Núcleo de Apoio à Mesa Diretora e a Auditoria Interna da Assembleia Legislativa fiscalizarão os gastos apenas no que respeita à regularidade fiscal e contábil da documentação comprobatória, cabendo exclusivamente ao Deputado responsabilizar-se pela compatibilidade do objeto do gasto com a legislação, fato que o parlamentar atestará expressamente mediante declaração escrita.**



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS  
**DIRETORIA DE APOIO A MESA DIRETORA**

**§ 10. O reembolso da despesa mencionado no parágrafo anterior não implica manifestação da Casa quanto à observância de normas eleitorais, nem quanto à tipicidade ou ilicitude.**

**§ 11. A apresentação da documentação comprobatória do gasto disciplinado pela Cota de que trata esta Resolução dar-se-á no prazo máximo de noventa dias após o fornecimento do produto ou serviço.**

**§ 12. Não se admitirá a utilização de Cota para ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja o Deputado ou parente seu até o terceiro grau.**

**Art. 5º. Revogado pelo art. 1º da Resolução Legislativa nº. 468 de 11 de fevereiro de 2010.**

**Art. 6º. Serão descontados automaticamente em folha de pagamento do Deputado os valores dos bilhetes emitidos em desacordo com as normas constantes desta Resolução.**

**Art. 7º. Revogado pelo art. 1º da Resolução Legislativa nº. 468 de 11 de fevereiro de 2010.**

**Art. 8º. Os contratos de locação de bens móveis não poderão conter cláusulas que admitam a possibilidade de aquisição do bem mediante utilização da Cota.**

**Parágrafo único. A locação de automóvel, com ou sem o fornecimento do serviço de motorista, só poderá ser prestada por empresa especializada, observada a vigência máxima de três meses, permitida a prorrogação por único período.**

**Art. 9º. A Cota do parlamentar que entra no exercício do mandato, ou dele se afasta, é calculada proporcionalmente ao período de efetivo exercício no mês, computando-se o dia de assunção ou reassunção e o de afastamento.**

**§ 1.º Ocorrendo assunção ou reassunção ao mandato na mesma data em que se afasta o ocupante da vaga, tem preferência na percepção da parcela de Cota relativa aquele dia o parlamentar que registra presença na forma estabelecida no Regimento Interno da Assembleia Legislativa.**



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS  
**DIRETORIA DE APOIO A MESA DIRETORA**

**Se ambos os Deputados ou nenhum deles registrar presença, ou ainda se não houver sessão deliberativa naquele dia, atribui-se a parceria de Cota ao titular do mandato ou, quando se tratar da sucessão de suplentes, ao de maior ascendência na ordem de suplência.**

**§ 2.º Ressalvados os casos em que haja convocação de suplente, somente não sofrerá redução ou suspensão da Cota o Deputado licenciado na forma que dispõe o inciso III do art. 255 do Regimento Interno.**

**Art. 10. O saldo da Cota não utilizado acumula-se ao longo do exercício financeiro, vedada a acumulação de saldo de um exercício para o seguinte.**

**§ 1.º A Cota somente poderá ser utilizada para despesas de competência do respectivo exercício financeiro.**

**§ 2.º A importância que exceder, no exercício financeiro, o saldo de Cota disponível será deduzida automaticamente e integralmente da remuneração do parlamentar ou do saldo de acerto de contas de que ele seja credor, revertendo-se à conta orçamentária própria da Assembleia Legislativa.**

**Art. 11. A Cota não poderá ser antecipada, transferida de um beneficiário para outro, convertida em pecúnia ou associada, ainda que parcialmente, a outros benefícios, verbas ou Cotas.**

**Art. 12. Não serão permitidos gastos de caráter eleitoral.**

**Art. 13. As despesas decorrentes deste Ato correrão à conta do orçamento da Assembleia Legislativa do Estado.**

**Art. 14. A gerência do Núcleo de Fiscalização e Controle da Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar passa a denominar-se Gerência de Fiscalização e Controle da CEAP - Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar.**

**Parágrafo único. O núcleo de que trata este artigo terá por atribuição manter o controle da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar, além de promover verificações, conferências, glosas e demais providências pertinentes para o regular processamento da documentação comprobatória da despesa apresentada para fins de ressarcimento.**



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS  
**DIRETORIA DE APOIO A MESA DIRETORA**

**Art. 15. A utilização da Cota para o exercício da Atividade Parlamentar será publicada no site da Assembleia Legislativa na internet, na forma dos incisos seguintes:**

- I - quando se tratar da utilização de serviços de transporte aéreo: nome do passageiro, data de emissão do bilhete, percurso e valor;**
- II - nos demais casos: tipo de gasto, nome e CNPJ ou CPF do fornecedor, número da nota fiscal e valor reembolsado.**
- III – a publicação de que trata o caput do art. 15 será apresentada até 30 dias após o efetivo reembolso das despesas efetuadas.**

**Art.16. Revogadas as disposições em contrário esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.**

**ATUALIZAÇÃO: RESOLUÇÃO LEGISLATIVA 783 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.**